

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

# Revista de Julgados



v. 5. 2008 / 2009

ISSN: 2178-8081

Rev. Julg.	Cuiabá	v. 5	p. 11-588	2008/2009
------------	--------	------	-----------	-----------

## A história dos mesários

JUAN JOSÉ OCAMPO BERNÁRDEZ<sup>1</sup>

### RESUMO

Através de pesquisa histórica e de experiências vivenciadas na Justiça Eleitoral é abordada a evolução do trabalho de mesário, desde as primeiras eleições gerais, em 1821, até os tempos atuais de urnas eletrônicas e apuração informatizadas. São postos à discussão e analisados diversos benefícios e situações envolvendo esse grupo, em especial os casos que envolvem funcionários comissionados, estagiários, bolsistas, cooperativas, bem como as condições de obtenção e usufruto do direito aos dias de folga. E ainda que um grupo de pessoas entenda que o trabalho de mesário é punitivo e escravocrata, não dá conta do verdadeiro valor embutido nessa prestação de serviço, verdadeiro pilar do processo democrático que ora o Brasil se orgulha de estar vivenciando. Desmistificar essa situação, além de tempo, demanda ações concretas e eficazes. O que mais vem mostrando resultado, a despeito da desconfiança infundada do Tribunal Superior Eleitoral, é o projeto *mesário voluntário*, que ao conceder benefícios e vantagens, como dias de folga, desempate em concursos públicos e registro como atividade complementar para universitários, tem registrado considerável aumento na procura e na qualidade desse serviço. E quando se soma o entendimento da Lei n.º 9.504/97 com as Resoluções que cuidam do tema — em especial o benefício do descanso em dobro — vê-se que o futuro dos mesários é esse projeto, que deverá, em breve, repercutir fortemente na sociedade, especialmente entre os grupos que já demonstram interesse nessa prestação de serviço, em especial servidores públicos de todas as esferas e empregados de grandes empresas, que poderão usufruir sem culpa o direito concedido pela Lei e que, ainda que não seja tratado como uma forma de premiação, no mundo atual em que se vive, no qual os benefícios trabalhistas são raros, poder usufruir de até 6 dias de descanso por eleição torna-se um grande atrativo.

**Palavras-chave:** 1. Eleições 2. Mesários - História 3. Mesários Voluntários  
4. Mesas receptoras de votos

### INTRODUÇÃO

O colunista José Simão, em diversas citações em sua coluna diária no Jornal Folha de São Paulo, referentes às eleições 2008, mencionou que “se a eleição é a festa de democracia, então o mesário é o garçom”. Ainda que tenha bom humor a citação, é fato que ela transpira o preconceito existente contra esses colaboradores da Justiça Eleitoral, quiçá os mais importantes de

<sup>1</sup> Assessor de Planejamento Estratégico e de Eleições do TRE de São Paulo e Membro da Comissão Mesário Voluntário 2010

todo o processo eleitoral, porque a eles é dada a maior responsabilidade no dia da votação: a identificação correta dos eleitores. O resto cabe às máquinas.

Isso porque, até hoje, alguns ainda entendem que aquele que é escolhido pela Justiça Eleitoral irá carregar pesado fardo, devendo acordar cedo para atender aproximadamente 400 pessoas, sem qualquer forma de remuneração e, ainda, sendo motivo de riso de colegas e familiares. Desempenhará “função pública sem ocupar cargo”, nas palavras do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Carlos Ayres Brito, no Ofício-Circular 6783/GP, de 30 de outubro de 2008, em que enaltece os trabalhos da eleição.

Na internet, existem diversos manifestos de mesários lamentando a convocação, alguns chegam a dar conselhos para se livrar deste trabalho escravo, como por exemplo indicar um substituto, preferencialmente um servidor público; rasgar a convocação via postal e a mais engraçada, ainda que de duvidosa eficácia: Dormir por um mês com o par de meias mais velho, interrompendo seus banhos na sexta-feira anterior à votação, beber cachaça na manhã de domingo e ir, então, trabalhar na seção eleitoral de chinelo e com as tais meias imundas (DICAS..., 2008). Ainda que não deva funcionar para o que intenta, é fato que deverá ser bastante eficaz para perder os amigos que teria chance de conquistar.

## 1 – MESÁRIO DO PASSADO

### 1.1 – ORIGENS DO TERMO

O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, em sua versão 5.11, ensina que a palavra **mesário** tem sua origem no latim *mensariu* e seria o “membro da mesa duma corporação, especialmente confraria” ou então, na segunda acepção, como sendo “aquele que faz parte de mesa de seção eleitoral”. Mais completa, ainda que assemelhada, é a descrição adotada pelo Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, na versão 1.0, que acrescenta a datação do ano de 1858 como sendo a primeira referência conhecida ao termo, que também poderia ser conhecido como *mensário*, e ensina que este seria o “membro da mesa de uma corporação, esp. de uma confraria ou irmandade” ou “no período de eleição, indivíduo que fiscaliza e dirige os trabalhos relativos à votação numa seção eleitoral” e, ainda, o “título de cinco oficiais que tinham, nos mercados, uma espécie de tribunal para defesa dos credores contra os seus devedores e que, em tempos difíceis, emprestavam dinheiro mediante garantias”.

### 1.2 – OS MESÁRIOS DURANTE O PERÍODO COLONIAL (1821)

Em 1821 foram realizadas as primeiras eleições gerais brasileiras, para as *Cortes Gerais de Lisboa*, fortemente inspirada na Constituição Espanhola de 1812, em que eram eleitos pelo povo os compromissários e, por meio de eleições indiretas, estes elegiam os eleitores de paróquia, que escolhiam os de comarca e, finalmente, estes os deputados (JOBIM e PORTO, 1996).

E aqui surge o primeiro registro da figura do mesário (*escrutinadores e Secretário*), cujo trabalho se pode imaginar com a síntese do processo de coleta dos votos para as juntas de Freguesias, a seguir:

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Paracho a Missa solemne de Espírito Santo, e fará um discurso analogo ás circunstâncias.

Ad. Aonde não houver casa do conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o lugar destinado a celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao lugar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretário.

[...] Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissários eleitos pela pluralidade de votos.

[...] Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um Te-Deum solemne (JOBIM e PORTO, 1996).

Nas eleições para as Comarcas, as diferenças principais eram o local do encontro: Paço do Conselho; a Igreja envolvida: Igreja Principal e quem cantaria o *Te-Deum* solene: a maior dignidade Eclesiástica. Enquanto que nas Juntas de Províncias, embora ocorresse no mesmo Paço do Conselho, a Igreja envolvida passava a ser a Catedral e, após a missa do Espírito Santo, cabia ao Bispo o canto solene (JOBIM e PORTO, 1996).

Nesse decreto, tem-se o surgimento do primeiro benefício, ainda que não dos melhores, concedido aos *mesários*. É que no artigo 88, parte final, é dito que “o Secretário e os Escrutinadores serão os primeiros a votar”.

### 1.3 — OS MESÁRIOS DURANTE O PERÍODO IMPERIAL (1824 — 1889)

Nesse período, tem-se a primeira eleição logo após a Independência. Não votavam mulheres e escravos, tampouco analfabetos, estes últimos apenas porque havia a necessidade da cédula ser assinada. Votavam tão somente os homens, desde que maiores de 25 anos e com renda anual maior de 100 mil réis. É de supor, então, que as mesmas exigências existiriam para os mesários, já que eram escolhidos entre esses (JOBIM e PORTO, 1996).

A partir de 1842, o alistamento deixou de ser realizado no momento da votação, porque era considerado ato antecipado de competência da paróquia, que criava a lista de eleitores. Esse sistema perdurou até 1881, quando passou a depender da iniciativa do eleitor e, ainda, aboliu-se o voto indireto, como também foram abolidas as tão solenes cerimônias religiosas.

#### 1.4 — OS MESÁRIOS DURANTE O PERÍODO REPUBLICANO (1889 - HOJE)

Nesse momento da história, com o advento da República, elimina-se a exigência de renda para ser eleitor, logo, também para mesário, mas agora é expressamente proibido o voto do analfabeto e não são obrigatórios nem o voto nem o alistamento eleitoral. Os estados passam a ter autonomia para deliberar sobre matéria eleitoral, permanecendo até 1916, quando o Judiciário volta a ter responsabilidade pela qualificação dos eleitores.

Durante quatro décadas a mesa eleitoral ficava em um recinto separado do resto da sala, sendo que desde 1892 havia ainda um gradil separando-a dos eleitores (JOBIM e PORTO, 1996).

O Código Eleitoral de 1932 cria a Justiça Eleitoral e indica a idade mínima de 21 anos para os eleitores e, finalmente, *permite* o voto feminino (*só viria a ser obrigatório em 1946*), que foi implantado de forma gradativa, somente para aquelas com recursos próprios. Surgem, portanto e provavelmente, as primeiras mesárias (BRASIL, 1932).

Em 1937, é reduzida a idade mínima de votar para 18 anos e com o Estado Novo vive-se um *congelamento* político, que perdura até o final da 2ª guerra mundial, quando é recriada a Justiça Eleitoral.

Novas regras só seriam vistas com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ainda que em 15 de julho de 1965, com a promulgação da Lei n.º 4.737 (*atual Código Eleitoral*), tenham sido dados os primeiros passos, ainda que tímidos, em direção ao processo democrático atual (BRASIL, 1965).

## 2 - MESÁRIO ATUAL

## 2.1 — O REGRAMENTO APLICÁVEL

As atribuições dos mesários constam dos artigos 119 e seguintes do Código Eleitoral, e em síntese indicam a composição das mesas receptoras de votos, em que o presidente é a maior autoridade local e os mesários, secretários e suplentes seus auxiliares diretos (BRASIL, 1965).

Esse importante papel pode ser desempenhado por qualquer eleitor, preferencialmente inscrito na própria seção eleitoral, desde que maior de 18 anos e que não seja candidato ou a ele aparentado; diretor de partido (*podendo todavia ser a ele filiado*), policial ou ocupante de cargo de confiança do Executivo envolvido e jurisdicionado na respectiva eleição. Tampouco podem trabalhar como mesários aqueles pertencentes à Justiça Eleitoral e, na mesma seção, colegas de mesmo local de trabalho.

Os mesários, quando não comparecem aos trabalhos de votação, sem justificar-se em até 30 dias, ficam sujeitos à multa que pode variar de R\$ 17,57 até R\$ 351,40 (*50% de 33,02 UFIRs até 100% desse valor, podendo ser multiplicado ainda por até 10 vezes*), que podem ser cominadas com outras, tais como a instauração de processo próprio, suspensão por até 15 dias (*servidores públicos*) e comunicação do fato ao respectivo empregador.

Mas não há apenas obrigações. Há também direitos que vão além do atual auxílio alimentação de R\$ 15,00. E o principal deles está na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que criou a dispensa em dobro aos mesários e colaboradores sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outra vantagem, a saber:

Art. 98 da Lei n.º 9.504/97:

Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (BRASIL, 1997).

A Resolução TSE n.º 22.424, do ano de 2006, foi a primeira regulamentação desse benefício, estendendo-o aos outros auxiliares responsáveis pelos atos preparatórios das eleições, a seguir:

Res. 22.424/2006 — PA n.º 19.498/DF — CL. 19ª - Relator: Min. César Rocha:

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei no 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham

atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação. Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas (BRASIL, 2006).

Por fim, neste ano, editou-se a Resolução TSE n.º 22.747, que em seus três artigos definiu os procedimentos cabíveis, sendo que a maior novidade foi a extensão do benefício às ações de treinamento:

Res. 22.747/2008 — PA n.º 19.801/MG — CL. 19ª - Relator: Min. Cezar Peluso.

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei n.º 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas;

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res. TSE n.º 22.424, de 26 de setembro de 2006);

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho;

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária;

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei n.º 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I — O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II — A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III — O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular (BRASIL, 2008)

## 2.2 — AS VANTAGENS E AS QUESTÕES POLÊMICAS

### 2.2.1 — O BENEFÍCIO POR CONTA DE TREINAMENTO

Os dias de folga, desde a edição da Lei n.º 9504/97, são em dobro para cada dia à disposição da Justiça Eleitoral, fazendo o mesário jus a esse benefício tanto nos dias de treinamento (*independentemente de sua duração*) quanto nos dias de votação (BRASIL, 1997).

Esse benefício, todavia, só estará disponível após o encerramento do treinamento (*e da eleição, no dia da votação*), para uso futuro, a ser acordado com o respectivo empregador, devendo, nos casos em que o treinamento ocorrer durante o expediente, haver o afastamento apenas pelo tempo envolvido com o deslocamento e o curso propriamente dito. Não se pode aplicar retroativamente as folgas, ou seja, após a consumação dos trabalhos é que se obtém o benefício, que não poderia voltar no tempo e ser usufruído na própria data em que ele ocorreu.

Para isso, as serventias eleitorais disponibilizam duas declarações: A primeira indicando que por força de treinamento esteve o mesário/colaborador à disposição da Justiça Eleitoral no dia determinado, de tal a tal hora, que irá indicar ao empregador o intervalo de afastamento desse empregado, e a outra informando que, conforme previsão legal, esse mesário/colaborador terá direito a dois dias de folga (*futuros*) por cada dia à disposição.

### 2.2.2 - DO MOMENTO DE OBTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS FOLGAS

No artigo 2º da Resolução 22.747/2008 estão as únicas regras que definem o momento de obtenção e de utilização das folgas, que se resumem ao fato de que o benefício é obtido contra o respectivo empregador existente quando do treinamento ou das eleições, ou seja,



não se pode utilizar as dispensas obtidas antes do vínculo empregatício, e que a sua utilização limita-se à vigência desse vínculo, isto é, os dias de descanso serão utilizados antes do encerramento do contrato de trabalho, sem especificar quando isso deverá acontecer ou se deverão ser usufruídos em sequência ou não (BRASIL, 2008).

Logo, em resumo, tem-se que o mesário precisa já estar empregado no mesmo lugar tanto para obter os dias quanto para usá-los, mas como não há outras determinações sobre a forma e prazo de utilização, apenas a citada contínua existência da mesma relação de trabalho, deverá, o interessado, acertar a melhor forma de utilização desses dias diretamente com o respectivo empregador.

### 2.2.3 - DA COINCIDÊNCIA DA JORNADA COM O EVENTO

Aqueles que têm o expediente coincidente com o horário da votação, e com o do eventual treinamento ficam afastados apenas durante o tempo que durar a sua ocorrência, como já dito e, após, recebem uma declaração que lhes concede dois dias (*futuros*) para descanso por cada dia à disposição, valendo mencionar que a convocação para o dia da votação se inicia às 7h30 e se encerra necessariamente após às 17h00, e que os treinamentos não costumam ultrapassar 2 horas de duração.

Os dias de descanso poderão ser usufruídos a partir do encerramento da votação, seja ainda na própria noite do domingo, caso o turno de trabalho se inicie ou ocorra nesse horário, ou em qualquer outro dia, e são válidos enquanto durar o vínculo empregatício.

Todavia, se o turno de trabalho é na noite que antecede à votação, o mesário precisará encerrá-lo em tempo de dar início aos trabalhos eleitorais, uma vez que precisa estar na sua seção eleitoral às 7h30 do domingo. Mas, nessa hipótese, considerando o grande esforço físico envolvido, acredita-se que o nomeado deveria negociar com o seu empregador uma eventual alteração nessa escala, fazendo coincidir o descanso com o dia da votação.

Ainda que essa situação induza a um conceito inadequado de perda deliberada do dia de descanso, basta reconhecer que esta situação, aparentemente injusta, é a da quase totalidade dos nomeados, visto que o descanso natural dos trabalhadores é mesmo no domingo e, por isso, a reposição é em dobro.

### 2.2.4 - DOS FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS OU POR PRODUTIVIDADE

Não há qualquer impedimento aos funcionários comissionados de obterem o mesmo direito às folgas, no entanto, se são pagos por produção ou recebem comissão por vendas, o fato

de permanecerem dois dias afastados evidentemente refletirá em suas finanças. Ainda que a previsão legal mencione que não poderá haver prejuízo no vencimento e nas demais vantagens, é fato de que não poderão receber por vendas ou produção não realizadas, o que leva ao pensamento de que deverão administrar o usufruto desse benefício de forma que não lhes cause prejuízos desnecessários, como por exemplo, a escolha de datas tradicionalmente de grandes vendas para repor o descanso.

### 2.2.5 – DAS COOPERATIVAS

No caso das cooperativas, tem-se que, inicialmente, separar o estudo em duas hipóteses, ressaltando ainda que não serão analisadas as cooperativas que assim se intitulam ilegalmente, ou seja, aquelas em que há indevida subordinação entre os cooperados.

A primeira hipótese, então, é quando a pessoa convocada é parte da cooperativa, logo, um de seus cooperados, tendo assim *status* de empregador, de sócio. Nesse caso, é questionável apenas a conveniência do usufruto desse benefício, ainda que devida, tal qual aos profissionais autônomos e comerciantes, uma vez que são remunerados por si próprios. Nesse grupo, por exemplo, estariam as cooperativas de taxistas, em que a ausência de um deles que estivesse usufruindo dos dias em dobro por força de ter trabalhado nas eleições não geraria qualquer efeito sobre os demais cooperados, a não ser o aumento de clientes para esses outros.

A segunda é quando a pessoa é contratada pela cooperativa e, nesse caso, presta serviços à entidade como, no mesmo exemplo, a telefonista que atende aos chamados dos clientes para os taxistas. Para esse grupo o benefício é totalmente devido e inquestionável, visto que existe efetivamente um vínculo laboral e, nos termos da lei "[...] serão dispensados do serviço [...]"<sup>2</sup> fazendo jus aos dias de convocação em dobro, sem qualquer prejuízo (BRASIL, 1997).

### 2.2.6 - EXTENSÃO PARA ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS

Tampouco há qualquer exceção nessas regras para a concessão do benefício aos estagiários e bolsistas, desde que exista efetivamente um vínculo laboral, já que, nos termos da lei, a previsão é que "[...] serão dispensados do serviço [...]"<sup>3</sup>, ou seja, havendo uma relação de trabalho, isto é, estagiário ou bolsista com *status* de empregado, fará jus também aos dias de folga, devendo obter a declaração desses dias perante o cartório eleitoral e apresentando-a normalmente ao *empregador* para usufruir as dispensas em dobro (BRASIL, 1997).

<sup>2</sup> Artigo 98 da Lei n.º 9504/97.

<sup>3</sup> Idem.

Os dias de folga servem para descanso em virtude do desempenho nas eleições, e não seria lógico o entendimento que uns (*empregados de qualquer tipo*) precisam mais do descanso do que outros (*estagiários e bolsistas*).

Quando o estagiário é remunerado por hora trabalhada, vale o mesmo raciocínio indicado para os funcionários comissionados (*item 2.2.4*), visto que não poderão ser pagos por horas não realizadas, ressalvando que se houver algum valor remuneratório fixo, essa parcela deverá ser honrada.

### 2.2.7 - DOS VALES ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE E DAS HORAS EXTRAS

Ainda que a Resolução TSE n.º 22.747/2008 afirme que não poderá haver prejuízo nos salários, vencimentos ou quaisquer outras vantagens, o entendimento aqui é que não devem ser incluídos os benefícios de vale alimentação e vale transporte, já que estes são regidos por leis próprias, e que entram em conflito com a Lei 9.504/97, pois são devidos apenas nos dias de efetivo exercício profissional (BRASIL, 1997; BRASIL, 2008).

O que se tem é que não pode haver qualquer desconto nos salários e demais vantagens, entendidas como as outras parcelas da remuneração, tais como adicionais, comissões etc. que componham a remuneração fixa.

Da mesma forma, eventuais horas extras não poderão ser computadas, porquanto não fazem parte do salário, vencimento ou outra vantagem. São considerados pagamento eventual por serviço efetivamente prestado, quando necessário e devidamente justificado.

Mesmo que seja praticado diariamente, por exemplo, no caso da jornada diária do indivíduo ser de 8 horas e ele, todo dia, trabalhar durante 10 horas, recebendo um “*adicional*” mensalmente acrescido ao seu vencimento, quando estiver em gozo de seus dias de descanso, evidentemente, o empregador fará o pagamento usando como base de cálculo a jornada de 8 horas. Nesse caso, receberá necessariamente a menor do que tradicionalmente percebe, mas unicamente por conta da distorção existente na sua relação de trabalho — *e cujas causas trabalhistas deixa-se de analisar, por motivos óbvios* — e não por um desatendimento à regra eleitoral.

### 2.2.8 - BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI

Um último ponto polêmico é que o benefício foi concedido por lei, portanto não há como não se reconhecer sua eficácia e validade, sob pena de desobediência, respondendo judicialmente por isso quem lhe der causa, ainda que sua aplicabilidade, pela novidade que

apresenta, tenha trazido muita incompreensão, em especial pelos empregadores, que entendem ser um direito *exagerado* aos empregados. O tempo irá mostrar que não.

### 3 – MESÁRIO DO FUTURO – TRABALHO VOLUNTÁRIO

É verdade que na internet não há somente críticas ao trabalho compulsório como mesário. Existem registros, ainda que em menor quantidade, de gente que se orgulha, ao menos, de algum episódio que tenha vivido durante as eleições, como este, que infelizmente não está mais disponível, mas que dizia:

Pra não dizer que tudo é stress, sempre tinha os ex-mesários que levavam uns bombons pra gente. E acabamos conhecendo algumas pessoas legais ou reencontrando outras. Mas a mais legal foi que em 92, na minha primeira eleição veio uma senhora votar. Quanto estendi a folha para ela assinar ela disse:

- Não escrevo.

Peguei o carimbo para ela colocar a digital. Toda eleição ela vinha, embora não fosse obrigada, eu já sabia, quando ela aparecia eu pegava o carimbo. Em 2002, a última eleição que trabalhei, quando fui pegar o carimbo ela disse:

- Não precisa, eu sei escrever! E assinou orgulhosa o nome!

Ou ainda o seguinte texto em que a autora e mesária cria, alternando pontos positivos e negativos, o seu *Guia do Mesário Moderno*, que se transcreve abaixo:

Como todo mundo sabe (e cansou de fazer piadas com), ontem eu fui convocada para ser mesária nas eleições.

O que ninguém sabia até agora é que apesar de ter ofendido 7 gerações dos juízes eleitorais como um todo e de ter feito muito drama, no fim das contas não foi tão ruim. Foi até divertido, eu diria, mas eu não tenho muita moral pra falar sobre diversão porque segundo uma fiscal de partido eu sou \*chata\*. E nem foi logo às 8h da manhã, veja você.

Por isso, como nas próximas eleições eu já vou ter esquecido do assunto, vou desde agora ajudar você, criança infeliz que não ganha na loteria da Caixa mas recebe essa cartinha desgraçada do governo.

Fui convocado como mesário, e agora?

### O Guia do Mesário Moderno

\* Tudo o que um mesário precisa é de papel higiênico e fio dental. Você não precisa de água, nem de barrinhas de cereais, nem de todinho. A comida é boa e farta, e mesmo em escolas públicas a cozinha tende a ser limpa. Porém, gente é gente e invariavelmente vão acabar com o papel higiênico do banheiro, o que não é muito agradável, especialmente porque a comida é farta mas sua origem é desconhecida. Por via das dúvidas, finja gripe e leve uma caixinha de lenços de papel.

\* Sabe os dois dias de folga para cada dia em que você trabalhar? Tire logo na segunda-feira, porque você vai chegar em casa moído e dormir por 13 horas seguidas.

\* Se você é anti-social, agarre um dos cadernos de comprovante de votação e não largue mais. Se você tem dificuldades com digitação no teclado numérico, faça um favor pros seus 5 colegas e pros eleitores da sua sala e fique longe do terminal. Se você é espontâneo e desinibido, vai organizar a fila que não te queremos aqui dentro.

\* Oh meus saís, ser simpático não é difícil! Aproveite para treinar sua falsidade!

\* As pessoas podem assinar o livro de ponta-cabeça, mas nem todas as pessoas que sabem assinar o nome entendem a complexidade do fato. Seja seletivo.

\* Os fiscais de partido são um mal inevitável. Eles são ignorantes de propósito. Quando um deles se aproximar de você, aponte o presidente da mesa e saia correndo para o outro lado. Se um fiscal de partido te chamar de chato, transforme isso em piada pelo resto do dia.

\* Os mesários mais antigos vão abusar da sua inexperiência. Abuse de volta: trabalhe sem parar até a hora do almoço, assim você terá umas duas horas livres por direito pra fazer digestão.

\* Se você pegar um engraçadinho como colega de mesa, saiba que gente que faz piada sem parar precisa desesperadamente de carinho e atenção. Saiba quando parar de rir antes da sua cabeça começar a doer. E acima de tudo, segure até o final a piadinha sobre o colega de mesa palhaço, sua roupa e a profissão da sua namorada: ele não vai entender e pro resto do mundo isso é dejavu.

\* Quando a votação acabar, umas tirinhas idiotas vão sair da urna, e você precisa assiná-las. Assine e vá embora. (GUIA..., 2006)

Interessante ainda é a história de Gustavo e Eulina, mesários do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, cuja mensagem eletrônica, com as fotos do bolo do casamento, que inclui os bonecos nubentes sentados sobre uma mini urna eletrônica de massa, diz assim:

*Gustavo já tinha trabalhado como mesário em eleições anteriores a 2002. Eu, apenas ouvia os comentários de outros mesários que conhecia em meu trabalho. Com a proximidade das eleições de 2002, diga-se de passagem, uma eleição grande e empolgante, resolvi procurar o TRE e me inscrever. Recebi, em seguida, uma carta do TRE-PE / Sétima Zona Eleitoral, que guardo hoje a sete chaves. (...)*

Naquele 06/09/2002, estávamos lá, sentados distantes, na fileira de nossa seção 185, aguardando o treinamento. Após o treinamento falamos um com outro apenas o suficiente e uma simpatia grande já surgiu entre os dois. Aos 06/10/2002, no 1º turno, trabalhando como 2ª mesária e ele como secretário, continuamos apenas simpatizando um com o outro, já que, pela complexidade da eleição, não tivemos o menor tempo de, ao menos, sentarmos junto. No 2º turno, aos 27/10/2002, com eleição apenas para presidente, com tudo bem mais tranquilo na seção, conseguimos trocar umas poucas palavras e pegar e-mail e telefone de todos os componentes da mesa. Nada mais aconteceu... Em 2004, aos 14/09, estávamos novamente no treinamento para mesários e em 03/10 participando das novas eleições. Foi nesse dia que, enfim, tivemos tempo para conversar e, a partir daí, começamos a conhecer um ao outro. Aos 21/11/2004 iniciamos o namoro e continuamos a colaborar como mesários em todas as eleições que se seguiram. Casamos aos 30/08/2008. No próximo domingo, 05/10, estaremos lá novamente, na quadra do Colégio Souza Leão no Cordeiro, ele como presidente da seção 188 e eu como presidente da 185. Porém, dessa vez, CASADOS e muito mais felizes. Abraços, Eulina.

São maneiras distintas de ver a mesma realidade. Mas é fato de que a imagem de serviço obrigatório, punitivo e escravocrata só irá perder em definitivo essa aparência quando os mesários desejarem participar do processo, voluntariamente, e assim será quando a Justiça Eleitoral conseguir substituir os jovens indicados compulsoriamente por gente interessada nessa prestação, seja para obtenção de dias em dobro de descanso, seja por quaisquer outros benefícios que existam ou venham a existir.

É fato que o Tribunal Superior Eleitoral ainda não se convenceu totalmente disso, e não vê com os melhores olhos essa proposta, relutando em aceitá-la como solução. No site oficial daquela Corte ([www.tse.jud.br](http://www.tse.jud.br)) se limitam a informar, na rubrica respectiva, que “o programa Mesário Voluntário, iniciativa de alguns TRE, visa obter a colaboração dos cidadãos no exercício das

atividades de mesário. Para mais informações, contacte o TRE de seu estado.” E assim se eximem de estimulá-lo ou promovê-lo, delegando a cada tribunal regional eleitoral a intenção ou não de fazê-lo.

Sabe-se, pelos bastidores, que o motivo de não ser estimulada é a crença de que poderia haver oportunistas com intenções fraudulentas interessados em participar do processo eleitoral e, ao se incentivar essa adesão, estariam sendo abertas as portas para más intenções. Crer nisso é acreditar que é melhor manter jovens, alguns contrariados, outros atemorizados, realizando esse importante trabalho do que procurar soluções criativas e mais adequadas para o problema.

E para que essa teoria conspiratória pudesse funcionar, ter-se-ia ainda que abstrair o fato de que as atribuições do mesário se limitam à habilitação do eleitor a votar, sem ir além disso. Alguns defensores da tese diriam que eles poderiam habilitar o voto de algum eleitor faltoso e votar em seu lugar, mas se esquecem de que, por ser obrigatório o voto no Brasil, esse eleitor faltoso forçosamente irá fazer a justificativa de sua ausência em outro local, e o cruzamento de grande quantidade dessas duas informações — *o voto aqui e a justificativa lá* — desmascarariam qualquer esquema fraudulento ocorrido em uma mesma seção eleitoral. Isso sem esquecer que teríamos ainda que eliminar a existência da fiscalização dos eleitores, dos partidos e da própria Justiça Eleitoral nos locais de votação. Não é crível essa suposição de que mesários compulsórios seriam mais ou menos honestos do que outros que trabalhem voluntariamente.

Evidentemente um ou outro erro poderia ocorrer, mas aqui se imagina a implantação de uma fraude em proporções que justificassem a intenção de mudar o resultado das eleições, e, nesse caso, a responsabilização dos mesários seria bastante simples.

Não há motivos para se temer essa novidade. Não há riscos na participação de “mesários voluntários” no processo eleitoral brasileiro. Ao contrário, esses colaboradores têm, normalmente, maior preocupação no bom andamento dos trabalhos do que os demais convocados compulsoriamente.

Um dos principais motivos do sucesso por que passa esse projeto, na visão do grupo que coordenou esses trabalhos no Estado de São Paulo em 2008, é que a adesão ao projeto é renovada a cada eleição, ou seja, a pessoa pode se desligar quando desejar, não ficando à mercê da boa vontade dos juízos eleitorais, que muitas vezes, é fato, não possuem critérios de promoção e substituição suficientemente transparentes, ainda que sejam orientados a renovar a mesa receptora a cada 3 eleições.

Esse compromisso assumido com a facilidade de adesão e de exclusão ao projeto, aliado ao interesse por diversos outros motivos, acabou por gerar uma situação inédita, em que não são poucos os candidatos a mesário que protestam perante o Tribunal Regional Eleitoral por não terem sido “aprovados”, o que ocorre, algumas vezes, por conta do excesso de procura, especialmente nos locais de votação das regiões mais centrais.

Os resultados desse projeto provam o seu potencial para São Paulo, e constam no fórum na intranet do TRE/SP intitulado “mesário voluntário”, e que, por meio de um questionamento feito aos cartórios eleitorais de todo o Estado, em meados do mês de agosto do corrente, estimou-se, na amostragem dos 98 primeiros cartórios que responderam, que 16,38% dos mesários da Capital já seriam voluntários (13.368 pessoas), enquanto que no interior do Estado a média seria de 10,39% (21.964 mesários). Dessa soma, tem-se então que, no Estado de São Paulo, nas eleições 2008, foram nomeados aproximadamente 35.332 mesários voluntários, o que equivale a 12,05% dos 293.016 mesários participantes.

E o projeto ainda está dando seus primeiros passos. Existem propostas de incentivo de participação de jovens universitários e de estudantes de cursos técnicos para obtenção de horas de atividades complementares obrigatórias para a graduação ou formação em certas carreiras e especialidades, entre várias outras em estudos nos diferentes TREs como, por exemplo, ser critério favorável de desempate em concursos públicos.

#### 4 – CONCLUSÃO

Aqui, se tentou desmistificar a imagem de caráter punitivo e escravocrata que alguns ainda associam ao serviço desempenhado pelos mesários, mostrando que, no entanto, deveria ser motivo de júbilo para o nomeado, uma vez que, graças à existência deles, em verdadeiro ato de cidadania, é que podem os brasileiros se orgulhar de viver em um regime democrático, em que seu voto é respeitado, e toda vontade depositada na urna eletrônica é contabilizada igualmente ao de qualquer outra pessoa, seja celebridade, autoridade, rica ou não.

E de tudo o que foi exposto, quando somado ao entendimento da Lei n.º 9.504/97 e das Resoluções que cuidam do tema — *em especial o benefício do descanso em dobro*, vê-se que o projeto mesário voluntário deverá, em breve, repercutir na sociedade, especialmente entre os grupos que já demonstram interesse nessa prestação de serviço, em especial servidores públicos de todas as esferas e empregados de grandes empresas, que poderão usufruir sem culpa o direito concedido pela Lei, e que, ainda não seja tratada como uma forma de premiação, no mundo atual em que



se vive, no qual os benefícios trabalhistas são raros, poder usufruir de até 6 dias de descanso por eleição torna-se um grande atrativo. Justo e merecido.

E que servirá, finalmente, para desmistificar que o trabalho cidadão desempenhado pelos mesários, pilar do processo democrático que ora o Brasil se orgulha de estar vivenciando, continue sendo tratado como um trabalho cuja *alforria* só se obtém com o uso de meias sujas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. CLBR - **Coleção de Leis do Brasil**, 31/12/1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em 22 out. 2008.

BRASIL. Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)>. Acesso em 22 out. 2008.

BRASIL. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1 out. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9504.htm>>. Acesso em 22 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 22.424. Processo Administrativo n° 19498. Brasília, DF. Relator: Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. Brasília, 26 set. 2006. **DJ - Diário de Justiça**, Brasília, p. 157, 16 out. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 22.747. Processo Administrativo n° 19801. Belo Horizonte, MG. Relator Min. Antonio Cezar Peluso. Brasília, 27 mar. 2008. **DJ - Diário de Justiça**, Brasília, p. 15, 6 maio 2008.

CALIMAN, Auro Augusto (Coord.). **Legislativo paulista: parlamentares: 1835-1998**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1998.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BOTTALLO, Eduardo Domingos; PORTO, Pedro Paulo de Rezende. **Lei eleitoral: Lei n.º 9.504/97: estrutura, análise e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

**DICAS pra quem foi convocado como mesário**. 2008. Disponível em: <<http://hikari.ws/2008/07/03/dicas-pra-quem-foi-convocado-como-mesario>>. Acesso em: 29 out 2008.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

**GUIA do mesário moderno**. 2006. Disponível em: <<http://kika.badnerds.org/2006/10/guia-do-mesario-moderno/>>. Acesso em 29 out. 2008.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa (Org.). **Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília: Senado Federal, 1996.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PASSARELLI, Eliana (Coord.). **Justiça eleitoral: uma retrospectiva**. São Paulo: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, 2005.

RAMAYAMA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2007.

SOUZA, Edvaldo Ramos e (Coord.). **A justiça eleitoral de 1932 ao voto eletrônico**. Rio de Janeiro: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, 1996.